

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS- ARSER.

Ref.: Processo Administrativo nº 65.00.028863/2020
Pregão Eletrônico (SRP) nº 88/2020-CPL/ARSER

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.105.741/0001-00, devidamente estabelecida à Rua José Vieira, s/n, qd. 4 A, lote 18, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP 57.081-520, vem, estribado no art. 26 do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO contra a decisão que declarou vencedora a empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Deste modo, requer a remessa à autoridade competente, caso não haja a reconsideração da decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO

I. DOS FATOS

A empresa MARTIN DISTRIBUIDORA participou da licitação em referência que tem por objeto a formalização de ARP para futura e eventual aquisição de KI MERENDA ESCOLAR para a Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Antes da realização deste pregão eletrônico com o número 88/2020, foi agendado um outro pregão com o número 83/2020, com o mesmo objeto que foi alvo de impugnação por parte da empresa arrematante (NORDESTE DISTRIBUIDORA), onde a empresa questionou o percentual mínimo exigido através do atestado de capacidade técnica, que era de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para contratação.

Em resposta a esse questionamento com viés impugnatório, a Sr. Pregoeira respondeu o seguinte:

Responsável pela resposta
EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA

Resposta

Em resumo, segue a resposta da equipe técnica:

"...Sintetizando: Uma leitura correta do edital permitirá que a Impugnante perceba que:

- a) não está sendo pedido atestados para 104 mil kits de alimentação seca, mas antes pede-se 50% do total a ser licitado, atentando-se para a divisão dos lotes consignados no edital;
- b) A exigência posta está diretamente relacionada aos aspectos mais relevantes do objeto do certame;
- c) A exigência editalícia não impõe a apresentação de comprovante de realização de serviços exatamente idênticos aos consignados no edital. Aliás, o próprio edital já expressa isso quando admite "cestas básicas, ou similar".
- d) O fornecimento de gêneros alimentícios, puro e simples, somente seria coerente com o presente objeto se a SEMED estivesse contratando o fornecimento destes sem o agrupamento em kits, na forma explicada acima;
- e) Serão aceitos atestado(s) que comprovem a entrega de alimentos agrupados de forma semelhante à demanda registrado no edital. Salientando a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação do quantitativo exigido.

Portanto, pelo exposto, reputamos com respondidos os questionamentos apresentados pela impugnante, e que as exigências editalícias estão alinhadas ao interesse público, à Constituição Federal, ao Estatuto de licitações e contratos e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não havendo, portanto, nada a ser reparado."

Com isto, ficou claro que os atestados que deviam ser apresentados deviam atestar o fornecimento de kit de merenda e/ou cestas básicas, contanto que esse fornecimento demonstrasse a capacidade técnica do licitante de fornecer os kits, objeto deste pregão, devidamente embalados em forma de cestas básicas.

O pregão eletrônico com o nº 83/2020 foi anulado e substituído pelo pregão em referência, nº 88/2020, que tem o mesmo objeto, kits de merenda. Sendo assim, uma vez que a exigência de atesto de 50% do objeto da licitação permaneceu exatamente igual no Pregão Eletrônico nº 88/2020, o entendimento é que neste mesmo pregão só serão aceitos atestados de kits de merenda/alimentação e/ou cestas básicas.

Pois bem, a empresa arrematante e declarada vencedora, apresentou vários atestados afim de comprovar sua capacidade técnica. Embora alguns atestados contenham o objeto de "cestas básicas", esses atestados não foram suficientes para comprova o quantitativo de 52.000 (cinquenta e duas mil) cestas básicas.

A empresa apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica com o objeto de cestas básicas:

EMPRESA QUE FORNECEU O ATESTADO QUANTIDADE DE CESTAS BÁSICAS
Prefeitura Municipal de Roteiro 9.955
Engemat 9.637
Uchoa 13.977
Prefeitura Municipal de Canapi 7.000
Prefeitura de Matriz do Camaragibe 4.000
Prefeitura de São Miguel dos Campos 2.000
Engemat Loc 1.627

Total válido: 48.196 cestas básicas.

É notório que os atestados apresentados não suprem a exigência estipulada pelo edital, pois não atingiram o quantitativo de 50% do objeto da licitação.

Embora a empresa tenha apresentados vários atestados de fornecimento de gêneros alimentícios afim de alcançar o quantitativo estipulado, esses atestados não devem ser considerados uma vez que o item 19.1.3, "a", estipula o seguinte:

19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de bens em características,

quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Entende-se como compatível a comprovação de fornecimento de kits de alimentação seca (ou similar – Exemplo: cesta básica) em quantitativo não inferior a 50% do total estimado para a presente licitação.

Outra questão que gostaríamos de ressaltar, é que a empresa apresentou junto com seu atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Roteiro, notas fiscais referentes a uma ARP de 2017, que não estão atestadas no documento apresentado.

O Atestado da Prefeitura Municipal de Roteiro se refere ao fornecimento das cestas básicas oriundas do procedimento licitatório nº 38/2018, desta forma as notas abaixo não fazem parte deste atestado uma vez que fazem parte de um processo realizado em 2017, ARP PP17/2017.

Nº da Nota fiscal	Data de emissão	Quantidade de cestas
14319	28/01/2019	280
14317	28/01/2019	420
14198	20/12/2018	280
14196	20/12/2018	420
14034	13/11/2018	420
14036	13/11/2018	280
13945	17/10/2018	280
13943	17/10/2018	430
13780	08/09/2018	430
13778	08/09/2018	280
13580	31/07/2018	280
13582	01/08/2018	430
13346	19/06/2018	300
13344	19/06/2018	430
13092	08/05/2018	270
13093	08/05/2018	400
12797	27/03/2018	340

Total em quantidade: 5.970 cestas básicas (quantidade que deve ser desconsiderada porque não há atestado de capacidade técnica para estas).

Percebe-se que a empresa incluiu neste caso notas a mais que não fazem parte do atestado emitido pela Prefeitura de Roteiro, afim de aumentar o quantitativo fornecido.

Ainda sobre esse mesmo atestado, no corpo mesmo é possível identificar que a referência do fornecimento está relacionada ao pregão presencial nº38/2018, ao qual a empresa NORDESTE foi vencedora. Embora o atestado de capacidade técnica afirme o fornecimento de 11.625 cestas básicas, as notas anexadas a este contemplam apenas 9.955 cestas básicas, considerando aquelas que fazem menção em seu rodapé ao pregão destacado no atestado.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, observe que a Nota Fiscal nº 10.569 contempla itens de higiene pessoal, ou seja, pode ser considerado uma forma de kit mas que é incompatível com o objeto da licitação. Essa nota comprova o fornecimento de 2.000 kits de higiene pessoal, por essa razão deve ser desconsiderada para fins da comprovação dos 50% do objeto da licitação.

Levando em consideração que os atestados com objeto de “gêneros alimentícios” não devem fazer parte do somatório conforme a resposta da impugnação apresentada acima, informo que somamos os atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento de cestas básicas e a quantidade são satisfaz o exigido no edital, conforme demonstrado anteriormente.

Uma vez que para comprovação técnica compatível em quantidade com o objeto desta licitação, os licitantes deveriam comprovar o fornecimento de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 52.000 kits de alimentação e/ou cestas básicas, a empresa NORDESTE não conseguiu cumprir essa exigência deve ser inabilitada.

Mais uma questão sobre os documentos enviados pela empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA, trata-se da assinatura digital usada na proposta de preços e declarações de habilitação. Quando o documento é aberto, o programa ADOBE acusa a invalidade da assinatura digital.

Afim de que se possa verificar a validade da assinatura digital, para fins de classificação, solicitamos que a CPL realize diligência para confirmação da veracidade da assinatura digital, uma vez que a mesma se encontra em situação duvidosa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja DADO PROVIMENTO ao Recurso para anular a declaração de vencedor da empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA pelas razões expostas, para que se continue o andamento do certame, convocando o segundo colocado observando as exigências e normas do edital.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 27 de julho de 2020.

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Fernando Antônio Siqueira de Oliveira
Representante Legal – Por Procuração

O Presente recurso também foi enviado por e-mail por conta das imagens ilustrativas que não foram possível de anexação no campo do comprasnet.

Fechar